

# RESPONSABILIDADE OBJETIVA: DAS DISCUSSÕES TEÓRICAS AO DIREITO ELEITORAL

**Edilson Alves de França**

SubProcurador-Geral da República.  
Professor da ESMARN

## I – INTRODUÇÃO

Apesar do talento jurídico romano haver lançado as bases do direito civil, os jurisconsultos que contribuíram para a monumental obra codificada por Justiniano não lograram alcançar uma efetiva sistematização desse importante ramo do direito. Exemplificando com a responsabilidade civil de antanho, observa-se que, embora não se tenha registrado específico avanço técnico-legislativo, foram os romanos que abriram, a partir da Lei Aquília, o caminho através do qual se procurou firmar a responsabilidade com base na culpa, em detrimento do princípio primitivo da causalidade material, conforme se colhe dos Títulos III, IV e V, Livro Quarto, do ***Corpus Juris Civilis Justinianeu***.

Somente mais recentemente, na segunda metade do século XIX, ao se revelar insuficiente o critério da culpa, é que se pensou em substituí-lo por um outro que correspondesse às exigências sociais e melhor representasse os anseios de igualdade e de justiça. Nesse contexto, conforme leciona **Alvino Lima**<sup>1</sup>, surgiu a teoria do risco como uma necessidade imperativa de um momento em que era registrado “... o aumento assustador de acidentes e (...) cada vez mais acentuada a impossibilidade de provar a causa dos mesmos ou a culpa dos seus responsáveis (...) Sendo assim, conclui, ”dentro da estrutura econômica moderna, neste burburinho infernal de movimento criador de danos, impossível seria manter o princípio de igualdade, que deve reinar juridicamente entre os homens, nos moldes da teoria da culpa.”

Ainda conforme ressalta o saudoso mestre sergipano, quando o legislador e o juiz procuraram uma nova fórmula capaz de contrapor a evidente desigualdade entre a vítima e o agente do fato danoso, não tinham em mente *“arquitetar uma teoria especulativa, filosófica ou abstrata.”* Eram movidos, sim, pelo propósito de *“...acudir às necessidades imperiosas da vítima, haurindo na própria vida, nas suas manifestações reais, inconfundíveis, brutais, às vezes, a lição dos fatos para a confecção dos preceitos.”*

As críticas e oposições à nova teoria foram muitas, como revela **Wilson Melo da Silva**<sup>2</sup>. Chegou-se, inclusive, como fizeram os irmãos **Mazeaud**, a dizer que a objetivação da responsabilidade materializava o direito civil ou, ainda, como lembra o mesmo autor, que referido avanço, paradoxalmente, representava *“uma revivescência do barbarismo primitivo, contemporâneo do talião de antanho, do olho-por-olho e do dente-por-dente da aurora da nossa civilização.”*

É, portanto, diante da importância histórica desse conservador pensamento, que se faz recomendável a análise de alguns aspectos do secular confronto doutrinário travado, particularmente, pela doutrina francesa. Muito embora não se possa deixar de reconhecer que evidências como as que inspiraram recentes diplomas legais, de alcance social indiscutível, facilitem um atual posicionamento quanto à viabilidade da teoria em referência. O fato é que, segundo entendemos, mesmo no âmbito de uma publicação primordialmente voltada para o Direito Eleitoral, oportuno se busque melhor compreender as razões das divergências que deram azo à apaixonante polêmica. Até porque, a teoria objetiva não tem sua aplicação circunscrita a um ramo de direito. Ela vem se expandindo em direção a vários ramos do direito, inclusive ao eleitoral, atual, dinâmico e sempre receptivo aos avanços doutrinários, conforme será demonstrado.

## II – CRÍTICAS À TEORIA OBJETIVA

Conforme se colhe da mais autorizada doutrina, as críticas à teoria objetiva sempre foram elencadas em dois grupos. O primeiro deles, apesar de reconhecer a existência da obrigação de reparar sem culpa, foge do termo responsabilidade por entender tratar-se de mera garantia. O segundo, mais radical, limita-se a negar a possibilidade de se reparar dano sem culpa. As razões dessa recusa, colhidas dos pensamentos expostos por, entre outros, **Ripert, Colin e Capitant, Mazeaud e Venzi** merecem ser conhecidas em proveito do enfoque a que nos propomos. E ninguém melhor que **Alvino Lima**<sup>3</sup> sintetizou essa oposição, ao assim resumir os argumentos dos nominados mestres franceses.

*“a) A teoria do risco é resultante da influência de idéias positivistas; é uma concepção materialista do direito, porque regula relações entre os patrimônios, abstraindo-se das pessoas. Só estas existem, sob o ponto de vista jurídico, não se podendo, pois, eliminar a pessoa, com alma e vontade.”*

*“b) A teoria do risco se apoia na socialização do direito, estando impregnada de idéias socialistas. Desloca o centro da aplicação do direito do indivíduo para a sociedade, quando aquele, na verdade, continua a ser o ponto central do direito, que regula direitos e deveres individuais a fim de assegurar a ordem social...”*

*“c) A teoria do risco é a estagnação da atividade individual, paralisando as iniciativas e arrastando o homem à inércia, visto como, diante da responsabilidade sem culpa, de nada valem a prudência, a conduta irreprovável, as precauções e cautelas, porquanto o agente deverá assumir a responsabilidade de todos os danos que possam resultar das suas ações lícitas e necessárias...”*

*“d) A teoria do risco é aplicação das primitivas concepções materiais da responsabilidade, quando o homem, sem o desenvolvimento necessário, não tinha atingido ainda a perfeição de adotar como critério da responsabilidade a noção de culpabilidade, fundada em idéias de ordem moral. Seria regressar aos tempos primitivos e negar toda a evolução da teoria da responsabilidade, a qual, provindo das idéias primitivas da vingança privada e brutal, chegou ao conceito elevado da culpa, cuja supressão importaria em destruir toda a justiça humana.”*

*“e) Se a teoria do risco proclama a obrigação de arcar com o risco criado em virtude dos proveitos auferidos pela atividade humana, visto tratar-se de uma compensação entre o proveito e o dano, tal responsabilidade não se justifica se não houver proveito. E se o*

*indivíduo, como conseqüência de sua atividade, deve responder pelo risco criador do dano, deveria também ter direito aos proveitos que terceiros venham a auferir de sua atividade.”*

*“f) A teoria do risco não tem posição verdadeira e definida no terreno jurídico. O direito se funda em noções precisas e não sobre noções de aspecto filosófico ou econômico, de contorno mal definido. Não há um princípio fixo, porquanto o conceito de proveito é incerto e mal definido, ao passo que na noção de culpa há um instrumento de controle preciso. A teoria do risco compromete gravemente a própria ordem social.”*

A autoridade desses defensores da culpa fez com que, ainda hoje, suas ideias sejam timidamente esposadas por alguns poucos que se opõem à teoria objetiva, como sempre vemos por ocasião dos debates que antecedem à aprovação de leis objetivistas. Parece injustificável, para esses, se fazer do dano, causa, em si, de responsabilidade, sem que se exija ao menos a culpa presumida. Entendem os subjetivistas que a prática de um ato lícito, manifestação da própria vida em seus múltiplos aspectos, quando levada a efeito com todas as cautelas e, mesmo assim, cause dano, representa mera fatalidade, razão pela qual não se deveria cogitar de substituir o mal inevitável do acaso pelo mal voluntário infligido ao agente, injustamente responsabilizado. Ou seja: a teoria objetiva, na ótica de seus opositores, simplesmente, acrescenta um mal ao outro.

### III – A CONVINCENTE RESPOSTA DOS OBJETIVISTAS

A refutação desses argumentos, sobretudo ao se procurar demonstrar as vantagens práticas da socialização do risco, revelam-se convincentes. **Wilson Melo da Silva**<sup>4</sup> elenca, entre os que contribuíram para a solidificação das idéias objetivistas, nomes como os de **Rabut, Lalou, Saleilles, Savatier, Duguit, Paul Duez** e, no Brasil, **Amilcar de Castro, Cunha Peixoto, San Tiago Dantas, Alvino Lima, Agostinho Alvim, Orlando Gomes e Clóvis Beviláqua**, entre outros. Após enfatizar que muitos dos defensores da culpa se contradisseram na forma de concebê-la, no momento em que objetivaram o seu conceito e alargaram a possibilidade de sua presunção, o referido professor mineiro aponta várias objeções às retro mencionadas críticas dos subjetivistas.

Em primeiro lugar, é refutada a ideia materialista da teoria objetiva. Segundo os objetivistas, suas raízes fincadas em princípios de justiça e equidade, por si só, desfazem essa falsa concepção. A socialização do direito não nega o indivíduo, não o relega a segundo plano, não limita suas prerrogativas. Pelo contrário, partindo dos interesses coletivos, anuncia e busca a “*segurança jurídica*” ainda que parta da constatação do perigo real da insegurança material.

A inviabilidade econômica que decorreria da estagnação das atividades individuais, reprimidas pelo receio das consequências drásticas da teoria objetiva, é igualmente rechaçada com vigor. Contraditória, segundo **Alvino Lima**<sup>5</sup>, porque nas hipóteses de presunção *juris et de jure*, introduzidas pela teoria da culpa, o que efetivamente ocorre é “*a consagração do próprio fato, uma vez que o agente não pode provar a ausência de culpa.*” Infundada, porque a realidade mostra que a aplicação da teoria objetiva, na prática, em nada prejudicou o desenvolvimento econômico.

A ideia de retrocesso às fases primitivas da responsabilidade é igualmente superada pelos objetivistas, ao argumento de que tal semelhança inexistente, vez que a concepção da vingança privada não se escorava em princípios de ordem jurídica ou moral, enquanto a teoria do risco adota princípios de ordem moral e de equidade. Resulta, portanto, da premente necessidade de proteger a vítima diante da insegurança derivada do incremento dos fatos danosos.

Quanto a injustificar-se a aplicação da teoria objetiva nas situações em que inexista proveito para o agente causador do dano, a resposta se faz elucidativa ao ser esclarecido que o referido proveito não se afigura concreto, já que se constitui “*finalidade da atividade criadora do risco*”. Ou seja, o que deve ser considerado é a eventualidade desse proveito.

No que tange à alegativa de imprecisão do conceito de risco, na ótica dos defensores da teoria objetiva, a crítica se revela igualmente infundada, até porque “*mais impreciso, incerto e vago, mormente na sua fixação, em cada caso concreto, é o conceito de culpa.*”<sup>7</sup> Por isso, em desfavor dessa aventada

imprecisão, **Aguiar Dias**<sup>6</sup> salienta que ela representa uma autêntica “*confissão comum*”, lembrando, por fim, que “*não há princípio jurídico, por mais primoroso no seu conceito, por mais preciso nos seus contornos, que possa abranger todos os casos que pretende regular...*”

Como se vê, dessa fundada argumentação expendida em favor da tese objetivista deflui sua base sociológica, mais especificamente, quando é justificada a adoção do princípio do risco como sustentáculo dessa objetivação, necessária e exigível em face das condições sociais vividas neste último século.

#### **IV – A TEORIA OBJETIVA E O ESTADO**

Antes de se cogitar da aplicação da teoria objetiva no âmbito eleitoral, oportuno lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto a ocorrência de um dano que, uma vez concretizado, viabiliza uma justa reparação. Partindo desse imprescindível elemento, a doutrina tem variado na definição da mais adequada forma de se responsabilizar a administração pelos danos causados ao particular.

Historicamente, a ideia da responsabilização do Estado ultrapassou várias fases. A primeira delas, emergiu sob inspiração absolutista, vez que baseada na ideia de supremacia do Rei, imperando o entendimento da irresponsabilidade, vez que o soberano não errava. A exceção ocorria apenas nas hipóteses em que os agentes públicos atuassem com dolo ou culpa, quando, então, responderiam individualmente por seus atos.

Numa segunda fase, predominou a responsabilidade subjetiva, com esteio na doutrina civilista, baseada na existência de culpa. Mesmo assim, se fazia a distinção entre atos de império e atos de gestão, admitindo-se a responsabilização do Estado quando o agente público praticasse um ato de gestão e resultasse comprovado o dolo ou culpa. Mesmo assim, teve-se abertas as portas para uma possibilidade mais concreta de responsabilização do Estado.

Ultrapassada essa fase, sobreveio a denominada publicização da culpa, norteada pela culpa administrativa ou pela falta do serviço. Sua principal contribuição constituiu em desvincular a responsabilidade civil do Estado da ideia de culpa do servidor público, voltando-se, assim, para a culpa do serviço. Nota-se, nesse passo, uma grande evolução no campo da responsabilidade, uma vez que, a partir daí, abriu-se o caminho para a teoria objetiva ou do risco administrativo, hoje com assento constitucional (art. 36, § 6º, da Lei Maior). Sua característica básica é representada pela substituição da culpa pelo nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o dano causado ao particular.

Não há como se deixar de registrar que entre a teoria civilista e a objetiva existe uma linha tão tênue que alguns autores entendem que uma só existe, ainda que com distintas aplicações. O fato é que, quando se fala em responsabilidade objetiva da administração, se tem presente o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição. Ou seja, o Estado responde pelos danos causados, independentemente da averiguação de culpa. Consagra-se, assim, o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, voltado para a ideia de que, assim como os benefícios da atuação estatal repartem-se por todos, os prejuízos sofridos por algum dos membros da sociedade também devem ser repartidos. Nesse caso, substitui-se a ideia de culpa, como já salientado, pelo nexo de causalidade entre o ato administrativo lesionador, seja ele lícito ou ilícito, e o dano provocado.

Com efeito, diante de uma jurisprudência cada dia mais volumosa, é possível se concluir que na responsabilidade civil do Estado pela falta do serviço, é de se aplicar a teoria objetiva, temperada com o encargo de se demonstrar a falha, o vício ou a deficiência do serviço. Essa demonstração, todavia, não deve ser confundida com a culpa individual do agente que porventura tenha provocado o dano. É exatamente nessas hipóteses de falta do serviço, do seu mal funcionamento ou funcionamento retardado que se verá incidir essa teoria no âmbito eleitoral.

## V – O DIREITO ELEITORAL E A TEORIA OBJETIVA

Diante do que temos visto, no momento em que o fenômeno jurídico do risco toma novas feições e procura adaptar-se às condições da sociedade moderna, visando atender às exigências sociais cada vez mais crescentes, resta facilitada a tarefa de se avaliar qual das correntes doutrinárias estava – ou está – com a razão, no tocante ao alcance e pertinência da teoria objetiva. Consultando-se a realidade propiciada pela legislação que a tem adotado, vê-se o quanto afigura-se impraticável o retorno a um sistema que tenha a culpa como pressuposto.

Basta exemplificar-se com o drama das famílias pobres, vitimadas pelas recentes enchentes e desmoronamentos, as quais não podem ficar à mercê de uma discussão em torno da culpa do agente estatal, esperando indefinidamente por uma solução que lhes permita superar as dificuldades desses momentos que, como sabemos, marcam essas tragédias, que se repetem e multiplicam ao longo dos anos sob o olhar de autoridades omissas.

De igual modo, aponte-se para os infortúnios do passado, quando trabalhadores mutilados eram transformados em mendigos sob a complacência da teoria da culpa. Ao que entendemos, esses dois exemplos afiguram-se significativos, no sentido de indicar que a razão encontra-se com os que defendem a efetiva objetivação da responsabilidade civil, sempre e na medida em que as exigências sociais se fizeram presentes, como acertadamente prevê o parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, ao adotar, também no plano privado, a teoria do risco atividade.

Ao contrário da conhecida regra geral mantida pelo *caput* do referido artigo 927, mediante a qual a responsabilidade civil decorre sempre de um ato abusivo ou ilícito – contrário à lei -, a teoria objetiva adotada pelo parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição, seguindo os passos dessa nova mentalidade que vem naturalmente ganhando terreno, rompeu completamente com o tradicional sistema subjetivo, impondo uma ordem jurídica no comando das relações entre os cidadãos e o Estado, compatível com o momento vivido pela sociedade moderna.

Ressalve-se, por oportuno, que, embora evidente o avanço que deflui dos artigos em referência, a responsabilidade objetiva, consagrada pela Constituição, não se afigura absoluta. A ideia de adoção de uma teoria mais exacerbada, portanto, deve ser afastada, considerando-se que a responsabilidade civil do Estado não decorre, única e exclusivamente, do exercício de uma determinada atividade.

A observação é feita, principalmente porque a doutrina, em não poucas oportunidades, se refere à teoria objetiva como a que impõe a responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar, diante da simples demonstração do dano e do nexo de causalidade, sem que seja permitida nenhuma contra-prova, exceção ou causa excludente, conforme assinala **João Frazen**.<sup>7</sup>

No que tange à teoria adotada, é preciso que pondere-se e apreenda-se o verdadeiro sentido das orientações doutrinárias que, ao procurarem simplificar a compreensão da matéria, podem induzir a uma exagerada concepção da teoria objetiva.

Nesse passo, portanto, se faz necessário remarcar que, embora o Código Civil e a Constituição tenham adotado um fundamento objetivo no que se refere à responsabilidade civil do Estado, não há como se cogitar da desnecessidade de comprovação do dano e da existência do nexo de causalidade. É preciso se ter presente que a ação ou omissão da qual possa resultar o dano, constitui-se pressuposto dessa responsabilidade.

Como se vê, diante do exposto, pode-se assegurar que a responsabilidade objetiva não prescinde da presença dos pressupostos ato ou fato, dano e nexo de causalidade. Por outro lado, no que tange à adjetivação do risco como fundamento a ser acrescido, é de se convir que a circunstância de se tê-lo como absoluto ou moderado dependerá da atividade exercida. Enquanto o dano, derivado de uma atividade nuclear, terá a responsabilidade civil regida pelo seu exercício, na hipótese moderada, a mesma responsabilidade assume feição mais amena, admitindo, inclusive, a excludente da força maior.

É exatamente essa feição moderada que se revela aplicável no âmbito do direito eleitoral. Já não se afigura aceitável que, por exemplo, um eleitor vítima de uma prisão irregular, nas vésperas de uma eleição, não possa cogitar de uma reparação por danos morais e materiais decorrentes dessa prisão. Do mesmo modo, aquele que teve obstado o exercício do direito de votar, seja por uma falha do serviço eleitoral, seja em razão de uma decisão teratológica ou de uma ação isolada de alguém que se encontre à disposição dessa mesma Justiça, pode e deve acionar o Estado buscando uma justa compensação moral.

Conforme já tivemos oportunidade de constatar, são inúmeras as possibilidades do Estado, no âmbito do exercício de sua função jurisdicional eleitoral, causar danos injustos aos Partidos Políticos, aos candidatos e, principalmente, aos eleitores. Na hipótese dos Partidos, ainda que não se revele comum, já se teve concretizadas extinções, erros em cálculos de coeficientes eleitorais e desfiliações ou cassações indevidas, com efetivos prejuízos para a atuação de uma determinada agremiação, afetada no seu patrimônio moral, no seu nome ou projeção nacional.

No tocante aos candidatos, são várias as hipóteses em que se lhes pode ser imposto um dano reparável. Em que pese a quase perfeição do sistema de votação eletrônica, não há como se afastar a possibilidade de erros ou falhas prejudiciais a esse ou aquele candidato. A informatização, ao tempo em que descortinou uma nova e promissora etapa da nossa Justiça Eleitoral, assinala com novas, ainda que mínimas, possibilidades de danos. Um disquete não recepcionado, certa feita, inviabilizou o registro dos candidatos de determinado Partido, numa eleição municipal. Nem mesmo as diligências adotadas pela referida agremiação foram capazes de superar o desacerto que, em verdade, não lhe podia ser debitado. Não fosse o pronto reparo efetuado pelo Tribunal, concretizar-se-ia dano imensurável àquele partido.

Por outro lado, não se diga que a possibilidade de um recurso reparador de um cogitado erro da máquina judiciária, por si só, exclui a responsabilidade patrimonial do Estado por danos decorrentes desse erro. Em absoluto. Os exíguos prazos eleitorais, a impossibilidade de uma intervenção processual imediata e, não raramente, as irremediáveis consequências danosas de atos ou ações eleitorais afastam a tese da exclusão de uma reparação.

O fato é que, prisões indevidas, obstáculos cartorários, decisões teratológicas, atos abusivos de quaisquer servidores da Justiça Eleitoral, cassações descabidas, punições estapafúrdias, enfim, quaisquer óbices injustos ao exercício da cidadania ou a outra prerrogativa constitucional, quando ilícita ou abusiva, levará o Estado a reparar os danos decorrentes, sejam materiais ou morais.

## **VI - CONCLUSÃO**

Induvidoso, portanto, que baseada na paz social, na solidariedade, na equidade e no bem comum, apontados como seus elementos basilares, a teoria objetiva ganhou terreno e consolidou-se. Primeiro na França, com a promulgação, em abril de 1896, da lei de acidentes de trabalho e, depois, com o deslocamento do risco para outras áreas, em vários outros países, como ocorreu no Brasil, em 1912, quando se teve objetivada a responsabilidade das empresas de transporte ferroviário.

Hoje, ao que temos observado, não encontramos opositores da teoria objetiva que possam defender a culpa subjetiva, como critério técnico suficientemente adequado para absorver o oceano imenso e profundo da responsabilidade civil. Pelo contrário, diante do quadro que vem se desenhando desde o final do século XIX, não raramente é reconhecida, pelos próprios subjetivistas, a relativa impotência da teoria da culpa, como ocorreu na França, ao se objetivar a lei de acidentes do trabalho com o beneplácito de fervorosos adeptos da teoria clássica.

A verdade é que sempre se afigurou mais fácil apontar falhas na teoria objetiva que defender a eficiência da culpa, como norte para a solução das novas questões que se abatem sobre a responsabilidade civil, cada vez mais alargada como caminho obrigatório por onde passam as conseqüências jurídicas do vórtice social moderno, agravado pelo avanço tecnológico e pelo espantoso surto industrial que a sociedade de consumo alimenta.

Não temos dúvidas, a manifestação de Santo Tomás de Aquino, em favor da responsabilidade sem culpa, justificada em nome do bem comum que

traduz, dentro de certos limites, o próprio bem social, afigura-se atualíssima. A responsabilização civil, moldada nos contornos objetivistas, além de se constituir medida preventiva contra o dano decorrente da insensibilidade de muitos, era necessária, ainda segundo o doutor da Igreja, como uma “*medicina que incitasse ao bem*”. Em prol desse entendimento, é preciso não esquecer que a responsabilidade civil tem em vista, antes de mais nada, o dano e o subsequente dever de repará-lo. E o direito não poderia, jamais, permanecer insensível aos reclamos da sociedade e voltar-se unicamente para a busca de uma vontade complexa e, ao mesmo tempo, alheia à realidade social.

Ao cidadão comum, e, particularmente, ao eleitor, não se pode negar esse avanço e, conseqüentemente, a prerrogativa (na condição de solidário social, de mantenedor do Estado através dos impostos que paga) de buscar a reparação pelos danos que lhe sejam causados em qualquer esfera de poder do Estado que, convenhamos, existe para lhe servir.

## **BIBLIOGRAFIA**

1. LIMA, Alvino. *Culpa e Risco*, 2ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, p. 329.
2. SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem Culpa*, 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 1974, p. 95.
3. LIMA, Alvino. *Ob. Cit.*, p. 190-191.
4. SILVA, Wilson Melo da. *Ob. Cit.*, p. 95-111.
5. LIMA, Alvino. *Idem.*, p. 194-202.
6. A afirmação reproduzida por Aguiar DIAS é feita por Alvino LIMA que, acresce o pensamento de CONSENTIN no sentido de que “*a lei é regra média de vida, destinada a governar a universalidade dos casos possíveis e não pode ser perfeitamente proporcional à natureza concreta e à individualidade de caso particular ou de um fenômeno dado.*” (*Ob. Cit.*, p. 199).
7. LIMA, João Frazen de. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, p. 352.
8. AQUINO, Tomás de. *Apud*. SILVA, Wilson Melo da. *Ob. Cit.*, p. 151.
9. JOSSERAND, Louis. *Derecho Civil*. Bosch, B. Aires, T. II, vol. I, nº 558, p. 449.

10. FRANÇA, Edilson Alves de. *Responsabilidade Objetiva no Âmbito da Construção Civil*. Dissertação de Mestrado levado a efeito na UFPE, junho de 1999.
11. DIAS, J. de Aguiar. *Responsabilidade Civil*. ed. Saraiva, 2006.
12. ALSINA, Jorge Bustamante. *Teoria General de La Responsabilidad Civil*, 8ª ed., Buenos Aires, Editora Abeledo-Perrot, 1993.
13. RIPERT, George. *Le Régime Democratique et le Droit Civil Modeme*. Apud PEREIRA, Caio Mário, *Responsabilidade Civil*, 9. ed., Brasil, Forense, 2001.